

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - SC

(Pedido de Tutela de Urgência)
Votação de Projeto de Lei em sessão no dia 18/04/2018

AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ, brasileiro, casado, Vereador, RG 1167813, inscrito no CPF sob nº 446.517.169-20, residente e domiciliado à Rua Almirante Lamego, 910, Bloco B, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-600; Fone 48 8482-8918, emailafranio50@gmail.com;

PEDRO DE ASSIS SILVESTRE, brasileiro, solteiro, Vereador em exercício no Município de Florianópolis-SC, inscrito no CPF sob o nº 010.082.729-22, residente e domiciliado n Rua Des. Flávio Tavares da Cunha Melo nº 30, Coqueiros, Florianópolis-SC, CEP 88085-710, telefone 48 991931133 e e-mail: gabinetepedrao@gmail.com;

LINO FERNANDO BRAGANÇA PERES, brasileiro, divorciado, vereador, portador do RG n.º 2306722 e CPF 121548577, residente e domiciliado à rua General Bittencourt, número 502, apto. 1103, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-100; Fone (48) 98482-8914, emaillinoperes13@gmail.com;

MARCOS JOSÉ DE ABREU, brasileiro, convivente, vereador, portador do RG nº 3248645, IGP-SC, e inscrito no CPF sob o nº 004149449, residente e domiciliado à Servidão João Manoel Vieira, Florianópolis-SC, CEP 88058-733; fone 48 9926-6422, e-mail marquitopsol@gmail.com; e,

VANDERLEI FARIAS, brasileiro, casado, Vereador em exercício do Município de Florianópolis/SC, inscrito no CPF sob o nº 952.255.959-87, residente e domiciliado na Rod. Sc 405, nº2401, Rio Tavares, CEP 88048-156; fone (48) 98804-1032 e e-mail vander_farias@hotmail.com., vêm, por meio de seus advogados constituídos com fundamento no art. 8º, inc. III, e art. 105, inc. I, b, da CF, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA – COM PEDIDO

LIMINAR

contra ato da **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**, na pessoa de seu representante, **Sr. GUILHERME DE PAULO PEREIRA**, com endereço na Câmara Municipal de Florianópolis, Rua Anita Garibaldi, n.º 35, Centro, CEP 88010-500, Florianópolis/SC pelas razões expostas nos parágrafos seguintes pelas razões expostas nos parágrafos seguintes.



1. DOS FATOS:

No dia 6 de abril de 2018, foi apresentado, na Câmara de Vereadores de Florianópolis, Projeto de Lei nº 17.484/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o “Programa Creche e Saúde Já” no âmbito do Município de Florianópolis e dá outras providências.

O referido Projeto visa a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicas municipais, mediante a participação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, incluídas associações civis e fundações privadas de igual natureza jurídica.

Ocorre, Excelência, que o referido Projeto de Lei foi encaminhado pelo Executivo Municipal acompanhado de pedido de tramitação em regime de “urgência”, supostamente amparado no artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

Dando seguimento ao interesse do Executivo, no dia 16 de abril do corrente ano, foi protocolado na Casa Legislativa o requerimento nº 174/2018, firmado por dezesseis vereadores, solicitando a tramitação do Projeto de Lei 17.484/2018 em regime de urgência urgentíssima.

No mesmo dia, outro requerimento, firmado pelo Vereador Marcos José de Abreu, ora Impetrante, autuado sob o nº 173/2018, e que solicitava a realização de audiência pública para tratar sobre a matéria contida no referido projeto de lei, também foi protocolado junto à Câmara dos Vereadores.

Estranhamente, apenas o Requerimento nº 174/2018 foi colocado à votação do Plenário da CMF no dia 17/04/2018, com o claro objetivo de impossibilitar quaisquer debates sobre o Projeto de Lei nº 17.484/2018,



inclusive com a solicitação de encerramento da discussão do próprio requerimento, com base no artigo 171 do Regimento Interno da CMF.

Cabe destacar que no início da Sessão Legislativa do dia 17 de abril de 2018, foi apresentado ao Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, Sr. Guilherme de Paulo Pereira, Autoridade Coatora do presente Mandado de Segurança, subscrito por 5(cinco) vereadores, requerimento de retirada de pauta da sessão ordinária do dia 17/04/2018, e a consequente não votação, do Requerimento nº 1 da pauta (tramitação em regime de urgência urgentíssima do PL nº 17.484/2018), conforme verifica-se no documento anexo.

O Requerimento estava fundamentado nos artigos 57, § 3º e 61, § 2º, inciso X, ambos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis e, ainda, pelo Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal que opinava pela não tramitação do projeto com rito de urgência urgentíssima.

Demonstrando total abuso de autoridade, a Autoridade Coatora sequer leu o requerimento na sessão ordinária do dia 17/04/2018, não dando conhecimento deste aos demais Vereadores e, passo seguinte, encaminhou a votação do Requerimento nº 174/2018 – regime de urgência urgentíssima ao PL nº 17.484/2018.

Como se demonstra pelo resultado da votação anexo, a maioria dos Vereadores aprovaram o Requerimento nº 174/2018 e, por consequência, conferiram tramitação urgente ao Projeto de Lei nº 17.484/2018.

Após o término da sessão, foi apresentado Recurso Interno pelo Vereador ora Impetrante, Marcos José de Abreu, que busca a anulação da votação do Requerimento nº 174/2018.

Entretanto, com a aprovação do requerimento e a consequente tramitação do projeto de lei em regime de urgência urgentíssima, conforme previsão do regimento interno da Câmara Municipal de Florianópolis,



a votação do Projeto de Lei nº 17.484/2018 deve se realizar na sessão imediatamente após a aprovação do regime de urgência, isto é, na data de 18/04/2018, não sendo possível a análise do referido recurso interno antes da votação da matéria principal.

Sendo assim, diante de flagrante violação a direito líquido e certo dos Vereadores ora Impetrantes, requer a concessão da segurança a seguir pleiteada.

Este o breve relatório.

2. DO DIREITO;

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA;

Conforme artigo 1º da Lei 12.016/09, que regula o Mandado de Segurança cuja criação se dá no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, terá cabimento o remédio constitucional sempre que direito líquido e certo sofrerem violação ou receio de risco, conforme se vê:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



§3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Os ora impetrantes são vereadores filiados a partidos de oposição, eleitos democraticamente e em pleno gozo das prerrogativas de seus mandatos na vereança da cidade de Florianópolis. Estão, no espectro político, na oposição ao Prefeito Municipal de Florianópolis e da sua base na Câmara e, portanto, representam uma minoria parlamentar no parlamento municipal.

A decisão flagrantemente ilegal do Presidente da Casa Legislativa fere o direito dos impetrantes de exercer em toda a plenitude constitucionalmente garantida o seu direito de minoria. Assim, sendo, e em se tratando de direito do parlamentar referente à sua atuação política dentro do Parlamento, ele alcança e prejudica o exercício pleno da própria democracia representativa no município.

Ademais, conforme se atesta do procedimento administrativo acostado a esta exordial, foram esgotadas todas as vias administrativas internas da Câmara de Vereadores, face a impossibilidade de apreciação e julgamento o recurso interno antes da realização da sessão ordinária de 18/4/2018, restando unicamente aos impetrantes a busca pela tutela judicial, razão pela qual resta adequada a via eleita.

2.2. DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS PARLAMENTARES;

As Constituições Federal e Estadual consagram em seu texto a divisão tripartite dos poderes do Estado. De fato, esta tem sido a forma secular de organização do Estado Democrático de Direito e tem se caracterizado como prerrogativa fundamental para o pleno exercício da



democracia do País. Assim, entende-se a cautela que deve haver por parte de quaisquer dos poderes em eventuais ingerências mútuas.

Não obstante, constitui tarefa do Poder Judiciário a intervenção nos demais poderes sempre que houver violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional no exercício de suas prerrogativas.

Mais que isso: é parte da inafastabilidade da apreciação do Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF) a efetiva e eficaz tutela diante da violação de quaisquer leis, por parte de quaisquer agentes.

No caso em tela, a decisão da Autoridade Coatora em realizar a votação do Regime de Urgência Urgentíssima no Projeto de Lei nº 17.484/2018 fere disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça e artigos do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Assim, diante do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, deve este r. juízo manifestar-se, determinando a cessação da decisão ilegal, por meio da concessão da segurança pleiteada.

2.3. DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI;

É necessária a apresentação, ainda que de forma objetiva, do conteúdo do Projeto de Lei nº 17.484/2018 de forma preliminar ao mérito propriamente dito do presente *mandamus* para que se contextualize os dispositivos de lei frontalmente atacados pelo ato da Autoridade Coatora.

O documento anexo, "Mensagem nº 14/2018" da Prefeitura Municipal de Florianópolis, encaminhada à Câmara Municipal, faz a introdução do Projeto de Lei que será submetido à apreciação dos parlamentares.



Entre outras informações, o Município aponta que *“a partir da aprovação e implementação do programa instituído pelo presente Projeto de Lei temos a certeza que em Florianópolis poderemos fazer mais pelo esporte, pelo ensino, pela pesquisa científica, pela assistência social, pelo desenvolvimento tecnológico, pela proteção e preservação do meio ambiente, pela cultura e pela saúde, garantindo um serviço de ainda mais qualidade ao município”*.

Ademais, nas palavras do Executivo Municipal, o Programa *“CRECHE E SAÚDE JÁ”* visa *“incentivar a participação de instituições sem fins lucrativos, após sua qualificação como organizações sociais, na administração e gestão pública no município de Florianópolis”*.

Como o próprio nome do programa sugere, resta evidente que o respectivo projeto de lei visa a modificação, ainda que no que se refere à organização, do sistema municipal de ensino, o que restringe à proposição de Projetos de Lei apenas de natureza de Lei Complementar, segundo previsão da Lei Orgânica de Florianópolis, conforme segue:

Art. 61 As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, **serão complementares as leis que dispuserem sobre:***

X - Organização e reformulação do sistema municipal de ensino; (grifou-se)



Assim, percebe-se que, inicialmente, o projeto de lei contém vício formal, uma vez que é apresentado à Câmara dos Vereadores como Lei Ordinária e não Lei Complementar, o que, diante da matéria envolvida, é proibido.

A aplicação do projeto em forma de Lei Ordinária limita, de forma bastante significativa, a prestação do correto papel legislativo dos Vereadores ora Impetrantes, além de reduzir a possibilidade de debates com a sociedade e demais setores interessados.

O Parecer da Procuradoria Geral da Câmara dos Vereadores de Florianópolis (anexo) é taxativo quanto à natureza do projeto de lei, conforme se reproduz:

*"Acolho o projeto **na forma de Lei Ordinária** em razão de não haver exigência de que seja por Lei Complementar e a lei original Federal se dá por Lei Ordinária". (grifou-se)*

Assim, de maneira inicial, verifica-se que o Projeto de Lei em análise já nasce com vício de forma, o que, por si só, já impediria o seu regular processamento.

Não obstante o vício formal apontado, conforme solicitação expressa na Mensagem supracitada, o Projeto de Lei nº 17.484/2018 foi encaminhado à Câmara Municipal de Florianópolis pelo Executivo Municipal com a indicação/solicitação de urgência para a apreciação do projeto, pautada no *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica de Florianópolis.

Segundo o referido artigo, tem-se que:

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.



§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Câmara, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Esse prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada. (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a Lei Orgânica Municipal prevê exceção expressa à tramitação prioritária em projetos que discutam sobre matéria contida em códigos, como indica o § 3º do citado artigo.

É o caso concreto do PL nº 17.484/2018!

Segundo parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Florianópolis, a matéria contida no Projeto de Lei repercute diretamente na Lei Orçamentária e, como tal, trata-se de lei codificada sobre arrecadação e tributos.

A Procuradoria da Casa Legislativa, destaca que vem mantendo posicionamento constante sobre a impossibilidade de tramitação em regime de urgência quando se trata de matéria codificada, nos termos do § 3º do artigo 57 da Lei Orgânica.

Por fim, traz expressamente a orientação a seguir:



*“Feito esta observação de fundo, e sem prejuízo de mérito, entendo que o presente projeto de Lei versa sobre matéria que encontra óbice, **não pode tramitar com rito de urgência**, cabendo tão somente seu prosseguimento no rito ordinário”.*

Os Impetrantes firmaram Requerimento no início da Sessão do dia 17/04/2018 apresentando a mesma fundamentação jurídica deste presente *mandamus* para requerer a retirada de pauta de votação o Requerimento 174/2018, porém o mesmo sequer foi lido pelo Presidente da Câmara – Autoridade Coatora.

No que diz respeito ao cabimento do presente mandado de segurança, isto é, da interferência positiva do Poder Judiciário para a anulação de atos praticados que ferem o regular processo legislativo, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já possui entendimento firmado que ampara a pretensão dos Impetrantes, conforme segue:

[...] VÍCIO FORMAL NA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ENCERRADO. NORMA PROMULGADA E PUBLICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. **"O vício do processo legislativo pode ser atacado via mandado de segurança. Mas, enquanto for processo legislativo.** Publicada a lei, então, de processo legislativo não se trata e a inconstitucionalidade dela ou a sua ilegalidade só poderão ser argüidas através da ação direta de inconstitucionalidade ou do mandado de segurança durante a aplicação da lei, em torno do ato concreto impugnado." (AC em MS 2007.009448-6, Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível n. 2010.076994-7, de Rio Negrinho, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-04-2012).



MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO EM PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL. ANULAÇÃO. **Se o processo legislativo da mesa diretora da Câmara Municipal ampara-se em ato que destoa dos preceitos constitucionais e do Regimento Interno da casa legislativa, ensejando malferimento do direito líquido e certo de participação ativa dos demais vereadores, é imperiosa a sua anulação e da respectiva eleição.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.027800-9, de Laguna, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19-04-2012).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - MODIFICAÇÕES NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO - PROCEDIMENTO LEGISLATIVO - SUPOSTA OFENSA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO RESTRITA AOS PARLAMENTARES DA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS IMPETRANTES - RECURSO DESPROVIDO. O particular não possui legitimidade ativa ad causam para questionar os procedimentos legislativos de uma Casa Legislativa. **A legitimidade para ir a Juízo é somente do parlamentar que, ferido em suas prerrogativas como legislador, vê tolhido o direito de ver obedecido o regular processo legislativo.** É possível, por exemplo, que deputado vá a juízo para se rebelar contra ato da respectiva Casa que deturpe a seqüência natural da tramitação de projeto de lei. Por outro lado, nada impede que, uma vez aprovadas as leis (dos aludidos projetos de lei), o particular conteste a inconstitucionalidade em razão de vício formal no processo legislativo. Significa dizer que, no caso do presente writ, nada impede que, após aprovadas as leis que visam a alterar o Plano Diretor do município de Florianópolis, as associações comunitárias impetrantes contestem em Juízo a inconstitucionalidade por conta de algum vício formal no processo legislativo, como, por exemplo, a ausência de participação das entidades comunitárias legalmente constituídas. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.038817-4, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2008).

Diante deste cenário, tem-se que a Autoridade Coatora, identificada como Presidente da Câmara dos Vereadores, feriu direito líquido e certo dos Impetrantes, membros da Casa Legislativa do Município de



Florianópolis, além de violar frontalmente dispositivos da Lei Orgânica Municipal, sendo necessária e urgente a concessão da segurança para anular a votação do Requerimento 174/2018 que concedeu o regime de urgência urgentíssima à tramitação do PL nº 17.484/2018 na Câmara dos Vereadores.

2.4 – DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SC;

Não bastasse a série de irregularidades formais constatadas no PL nº 17.484/2018 e das violações causadas pela Autoridade Coatora na condução da tramitação do referido projeto de lei na Câmara Municipal, tem-se que o Projeto apresentado pelo Executivo Municipal também encontra gravíssimas irregularidades quanto à sua matéria.

Assim que tornado público o conteúdo do Projeto de Lei – que cria o Programa “Creche e Saúde Já”, o Ministério Público de Santa Catarina e o Ministério Público de Contas de Santa Catarina iniciaram intercâmbio de informações para oferecer recomendação conjunta ao Prefeito de Florianópolis, diante das irregularidades verificadas no Projeto de Lei.

Entre as irregularidades apontadas pela Recomendação Conjunta, citam-se, entre outras, ***“a qualificação e seleção das organizações sociais para a formalização de contrato de gestão apresentam uma séria de falhas que comprometem a lisura dos procedimentos, dando margem a favorecimentos e a possibilidade de contratação de entidades sem as condições adequadas para o gerenciamento dos serviços públicos de saúde e educação”***.

Após as diversas considerações pontuais sobre a matéria em análise e as diversas falhas apontadas, o documento recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:



“1. Encaminhe mensagem ao Poder Legislativo para retirar de tramitação o Projeto de Lei 17.484/2018 e, na ocorrência da remessa de um novo projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, com o fito de regulamentar o procedimento de qualificação, contratação e fiscalização de organizações sociais, haja **PLENA OBSERVÂNCIA** dos preceitos e princípios dispostos na Lei Federal 9.637/1998, conforme delineado nos anexos desta recomendação;

Vê-se, portanto, que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal trata de assunto de extrema relevância, o que transfere ao ato praticado pela Autoridade Coatora ainda maior responsabilidade.

Se no âmbito da sua matéria o PL 17.484/2018 já encontra diversos obstáculos que chamam a atenção do próprio Ministério Público Estadual, deve-se conceder ao processo legislativo a sua irrestrita regularidade, tornando-se imperiosa a tramitação sob o rito ordinário e, JAMAIS ser concedido o regime de urgência urgentíssima conforme fundamentação supracitada.

Assim, reforcem os Impetrantes o pedido para a concessão da segurança pleiteada, a fim de anular a votação do Requerimento 174/2018 que conferiu a prioridade de tramitação ao PL 17/484/2018, por questão de Justiça!

3. DA CONCESSÃO DA LIMINAR;

O Mandado de Segurança é ação de natureza especial, voltada a prevenir, coibir ou reverter atos de autoridades atentatórios a direitos líquidos e certos dos impetrantes.



Assim sendo, a concessão liminar da segurança ocorre nos termos da Lei nº 12.016/2009, com base no disposto no inciso III do artigo 7º:

Art. 7º – Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em tela, ambos os requisitos restam configurados. Os relevantes fundamentos estão amplamente demonstrados na fundamentação supra e contam com a anuência expressa da douta Procuradoria da Câmara Municipal.

O *risco de ineficácia da decisão final* também está demonstrado na fundamentação desenvolvida. Isto porque a não concessão da segurança pleiteada garante a possibilidade da votação do Projeto de Lei nº 17/484/2018 na sessão ordinária do dia 18/04/2018, uma vez que aprovada a tramitação em regime de urgência urgentíssima na votação do requerimento nº 174/2018 na sessão de 17/04/2018.

Vale renovar que a interposição do Recurso Interno após a sessão não traz consigo qualquer possibilidade de efeito suspensivo à tramitação do projeto e, desta forma, o seu julgamento *a posteriori* pode se tornar ineficaz, assim como a postergação da segurança para a sentença do *mandamus*.



Ressalte-se, por relevante, que o objetivo dos impetrantes neste ato não é a ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Legislativo, uma vez que todos os Vereadores Impetrantes são ferrenhos defensores do Estado Democrático de Direito e da autonomia dos três poderes entre si.

O que pretendem os Impetrantes, ao contrário, é que lhes seja garantido o direito de cumprir dentro da lei e à luz da Constituição os mandatos para os quais foram legitimamente eleitos, cumprindo com afinco e respeito à legalidade a função legislativa a que se propuseram.

Diante do exposto, pugnam pela concessão da tutela de urgência com a concessão de LIMINAR para anular a votação do requerimento nº 174/2018, realizada na sessão ordinária de 17 de abril de 2018, cujo resultado final concedeu a tramitação do Projeto de Lei nº 17.484/2018 em regime de urgência urgentíssima, contrariando os dispositivos legais supracitados, além de confrontar com o entendimento da própria Procuradoria Geral da Câmara e das recomendações do Ministério Público e Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Face a tudo que aqui se expôs, e o que mais certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, *mui* respeitosamente, vêm os Impetrantes requerer:

- a. A Notificação do Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, na pessoa do Sr. Vereador Guilherme de Paulo Pereira, para que, querendo, apresentar informações ao presente Mandado de Segurança;



b. A notificação da Procuradoria da Câmara Municipal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009;

c. Que este r. juízo determine, em sede de liminar, a anulação da votação do Requerimento nº 174/2018 que conferiu o regime de urgência urgentíssima ao PL nº 17.484/2018, ou de forma subsidiária, que determine a suspensão da tramitação do Projeto até que sejam obedecidas as recomendações propostas pelo Ministério Público e Ministério Público de Contas de Santa Catarina;

d. A declaração de plena nulidade de todos os atos administrativos tomados posteriormente à decisão que se pretende ver suspensa;

e. A confirmação, em sentença da anulação da votação do requerimento nº 174/2018, realizada na sessão ordinária de 17 de abril de 2018, cujo resultado concedeu a tramitação do Projeto de Lei nº 17.484/2018 em regime de urgência urgentíssima, contrariando os dispositivos legais supracitados, além de confrontar com o entendimento da própria Procuradoria Geral da Câmara e das recomendações do Ministério Público e Ministério Público de Contas de Santa Catarina;

Diante da urgência do protocolo do Mandado de Segurança, já realizada a solicitação eletrônica da Guia de Recolhimento Judicial das custas iniciais, requer a possibilidade de juntada do comprovante de



pagamento no prazo de 15(quinze) dias, em analogia ao disposto no artigo 290 do CPC.

Requer, por fim, que as intimações e notificações referentes ao processo sejam lançadas exclusivamente em nome do procurador **FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT, OAB/SC nº 25.607**, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Dá-se à causa, o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis, 18 de abril de 2018.

FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT
OAB/SC sob o nº 25.607

Assinado Eletronicamente

Anexam-se a esta exordial, a título de provas pré-constituídas:

1. Projeto de Lei 17.484/2018
2. Requerimento de 17/04/2018
3. Resultado Votação Requerimento 174/2018
4. Recurso Interno
5. Parecer Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Florianópolis
6. Ofício MP Contas de Santa Catarina
7. Recomendação Conjunta do Ministério Público e Ministério Público de Contas de Santa Catarina
8. Lei Orgânica do Município de Florianópolis
9. Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Florianópolis
10. Solicitação de Custas Iniciais